

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 084 /2017

13ª SESSÃO: 16/03/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

**RECORRENTE:** VITAVET NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**PROCESSO Nº:** 1/2130/2015 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201508426

**CONSELHEIRA RELATORA:** MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA:** ICMS – Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal. Não ficou configurada a ação de embaraçar a fiscalização. Auto de infração IMPROCEDENTE. **DECISÃO UNÂNIME.** Recurso ordinário tempestivo. Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA CHAVE:** Embaraçar, dificultar, impedir, ação fiscal.

**RELATO.**

O presente processo versa sobre a infração de embaraçar a ação fiscal.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. Que em atividade de fiscalização de mercadoria trânsito no Posto Fiscal de Gabriel Lopes Jardim o veículo, placa OIJ 7390, conduzindo mercadorias não efetuou a parada obrigatória no posto fiscal.
2. O agente do fisco efetuou perseguição e abordou o veículo que depois foi conduzido para o Posto Fiscal.

Constam nos autos cópias do Danfe nº 0101605, 0101606, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo e Carteira de habilitação.

Contribuinte apresenta defesa sob os seguintes argumentos:

1. O evento ocorreu as 19:19hs depois de um dia de trabalho, o motorista não observou a passagem diante dos posto fiscal e também não recebeu nenhum aviso luminoso ou gestul por nenhum agente .
2. Somente depois da passagem e de maneira súbita foi abordado.
3. O motorista assegurou que não tinha parada por esquecimento e não de forma proposital e que todas as mercadorias eram isentas.
4. Não houve sequer fiscalização ou conferência das mercadorias

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal sob o fundamento de que a regra é que o transportador pare de forma espontânea para exibição da documentação relativa as mercadorias.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Intimado da decisão condenatória do julgador monocrático, o contribuinte apresenta recurso ordinário reiterando:



1. Que o próprio agente do fisco relata que o motorista apresentou as notas fiscais por ocasião da abordagem.
2. De forma alternativa o artigo 123, VIII, "d"

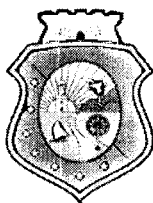
O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o parecer nº 27/2017, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela improcedência da acusação fiscal, com base seguintes fundamentos:

1. A conduta de não parar no posto fiscal não caracteriza o embarço, pois o autuado a ser abordado colaborou com a fiscalização.
2. O tipo da infração exige uma ação direta no sentido de atrapalhar o desenvolvimento da ação fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

O Processo é encaminhado a representante da douta Procuradoria Geral do Estado que acata o parecer.

Este é o relato.

  
f 2 



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

Voto.

O presente processo trata de auto de infração lavrado por embarço a fiscalização na atividade de fiscalização de mercadoria em trânsito em virtude da não parada em posto fiscal intermediário.

Os transportadores de mercadorias ou bens são obrigados, por força do que dispõe o artigo 834, § 2º do Decreto nº 24.569/97, a parar e apresentar os documentos fiscais por ocasião da passagem nos postos fiscais de fiscalização.

Art. 834. A autoridade fazendária poderá intimar qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadoria, ou documento em situação fiscal irregular para apresentá-los ao Fisco no prazo de 03 (três) dias, contado da data da intimação.

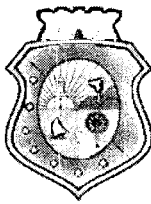
§ 2º Independentemente da intimação a que se refereo caput, o transportador de mercadoria ou bem deverá exibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade.

Como comprovado dos documentos anexados ao processo, trata-se de nota fiscal de mercadoria isenta e posto fiscal intermediário, razão pela qual o motorista não parou para apresentação dos documentos fiscais, entretanto, o próprio agente do fisco esclarece, na informação fiscal, que ao abordar o autuado o mesmo, retornou ao posto fiscal e apresentou a documentação.

Conforme leitura do artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 e do artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, a infração de embarçar configura-se quando o contribuinte por ação ou omissão dificulta, retarda ou impede a realização da ação fiscal.

Embora a parada nos postos fiscais e apresentação das notas fiscais sejam obrigatórias, no presente caso, ficou demonstrado que não existia qualquer procedimento de fiscalização iniciado ou intimação do fisco no sentido de apresentar documentos, razão pela qual ficou descaracterizada a prática da infração imputada na peça inicial.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **improcedente** a acusação fiscal.



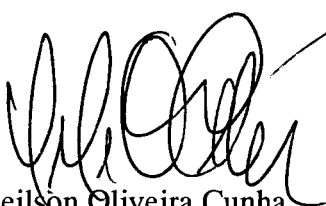
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO.

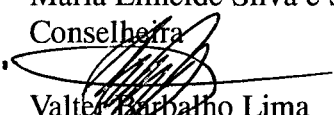
Vistos e relatados os presentes autos onde é recorrente VITAVET NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDÊNCIA a presente acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

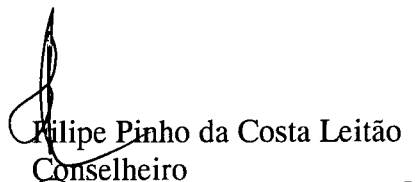
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 04 de 2017.

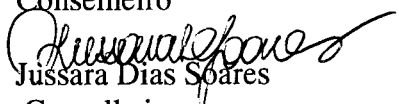
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente 20 / 04 / 2017